



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
SPSESE

PROCESSO: 0132/2012  
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
CONSULENTE: CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO IPERON  
MALBÂNIA M. M. A. F. FERREIRA  
PROCURADORA-GERAL DO IPERON  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2012 – PLENO

*Consulta. Iperon. Possibilidade de extensão de benefício de pensão por morte a filho, estudante universitário maior de 21 anos. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente em Exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e pela Senhora Malbânia M. M. A. F. Ferreira – Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a consulta na forma consignada no item disposto a seguir:

I - A legislação não possibilita a extensão do pagamento da pensão por morte ao filho dependente, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, mesmo que cursando Universidade, salvo se for inválido, inteligência do artigo 32, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 432/08; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº \_\_\_\_\_

SPSESE

II - A concessão de benefício, em desacordo com o ditames legais, sujeita o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (Lei Complementar nº154/96) e eventual ressarcimento dos valores pagos a título de pensão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO